



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000213/99-39
Recurso nº 152.975 Embargos
Acórdão nº 3402-001.212 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria embargos
Embargante BRASILPREV PREVIDENCIA PRIVADA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/07/1998

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão, contradição ou obscuridade argüidas os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, JULIO CESAR ALVES RAMOS, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte em 10/01/2011, sob o argumento de que a decisão proferida pela Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, formulada através do acórdão 3402.00-374 incorreu em contradição e omissão ao afirmar que a não existia previsão legal de exclusão da base de cálculo do PIS, dos valores atinentes recebidos dos participantes de planos de previdência privada e destinados a constituição de provisões e reservas técnicas, no período compreendido entre setembro de 1995 a maio de 1996.

Discorre sobre a possibilidade de se efetuar tal exclusão inclusive citando que na redação original do texto legal existia tal possibilidade, tendo sido suprimida nas reedições da MP 514/94 ocorrida entre 09/1995 a 05/1996. Nas reedições posteriores a esse período, até a sua final conversão em lei, ou seja, a Lei 9.701/98, referida exclusão estava prevista.

O simples fato de que esta previsão não constava das reedições da Medida Provisória n.º 514/1994 (MP n.º 1134/95 A 1437/96), não têm o condão de afastar sua eficácia no período compreendido entre 09/1995 a 05/1996.

Discorre sobre a possibilidade de tal exclusão mesmo durante o período de 09/95 a 05/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Primeiramente vale dizer que o AR no qual constava a decisão proferida por este Conselho para ciência da contribuinte foi devolvido ao remetente. No dia 10/01/2011 a contribuinte apresentou os embargos declaratórios. Como não há manifestação da autoridade competente considero tempestivo os embargos.

Ocorre que no julgado em questão houve expressa manifestação por parte do Colegiado em relação à matéria versando sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS, dos valores atinentes recebidos dos participantes de planos de previdência privada e destinados a constituição de provisões e reservas técnicas, no período compreendido entre setembro de 1995 a maio de 1996.

O que a embargante deseja em sede de embargos é efetivamente rediscutir a matéria, em seu mérito, o que é inadmissível, razão pela qual rejeito os embargos interpostos, já que não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Processo nº 16327.000213/99-39
Acórdão n.º **3402-001.212**

S3-C4T2
Fl. 2

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator